

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2021

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre os Orçamentos Temáticos.

Autora: Deputada LEANDRE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar (PLP) em análise altera a Lei nº 4.320, de 1964, para dispor sobre os Orçamentos Temáticos. Para tanto, inclui inciso IV no § 2º prevendo que acompanhará a lei de orçamento Quadro Demonstrativo das dotações destinadas aos Orçamentos Temáticos voltados ao atendimento do Executivo alocadas a políticas públicas, segregando-se, no mínimo, aquelas destinadas aos programas e ações para mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

O projeto acresce ainda o § 3º ao mesmo artigo da referida lei, para determinar que o quadro demonstrativo citado deverá conter os valores do projeto de lei, liquidados no exercício anterior e os programados para o exercício em curso e os dois subsequentes.

Segundo a justificativa, a inclusão na Lei Orçamentária Anual de um Quadro Demonstrativo explicitando as políticas públicas para mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência ampliará a transparência. Esclarece que não se trata da criação de novos programas e ações, ou seja, não haverá acréscimo de recursos, sendo que a intenção é apenas possibilitar que se identifique de forma mais precisa tais políticas públicas.



O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa



pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, deve-se considerar que ainda não existe, no âmbito da elaboração da lei orçamentária anual (LOA) e da programação orçamentária, a figura do orçamento temático, haja vista que os programas governamentais estabelecidos no âmbito do Plano Plurianual (PPA), em diversas situações, podem abranger mais de uma área temática, no âmbito das políticas públicas do governo.

O que a LOA contempla é a alocação de recursos orçamentários para um único exercício financeiro para cumprimento das metas dos programas governamentais estabelecidos no PPA, considerando que o nosso orçamento é do tipo “orçamento-programa”, que conjuga a alocação desses recursos ao atingimento dos objetivos desses programas.

O Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2021 visa aprimorar a transparência e a discussão pública acerca da alocação dos recursos orçamentários destinados às políticas públicas voltadas para grupos sociais específicos e para áreas que demandam cada vez mais a atenção dos poderes públicos.

O Substitutivo apresentado visa ampliar os temas e grupos a serem alcançados pelo projeto original, estabelecendo um detalhamento mínimo das dotações destinadas a programas e ações voltados para mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, povos indígenas e comunidades tradicionais, combate ao racismo e promoção da igualdade racial, meio



ambiente e pessoas com deficiência. Trata-se do compromisso com a equidade, com o desenvolvimento sustentável e com a não discriminação.

Por fim, ressaltamos que o art. 2º do PLP, da forma como se encontra, não se coaduna com o princípio da anualidade orçamentária, uma vez que se estabelece a necessidade de se programar os recursos para os dois exercícios financeiros subsequentes ao da LOA em vigor. No nosso sistema orçamentário, a LOA só versa sobre a alocação de recursos para um único exercício financeiro.

Para atendimento do princípio da anualidade orçamentária demandado pela legislação brasileira, o Substitutivo modifica o projeto de lei complementar, de modo a retirar deste a previsão de programação para exercícios financeiros subsequentes ao de vigência da lei orçamentária anual.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2021, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 65, de 2021, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-12092



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 2021

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre os Orçamentos Temáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do Artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§2º

.....
.

IV - Quadro Demonstrativo das dotações destinadas aos Orçamentos Temáticos voltados ao atendimento do Executivo alocadas a políticas públicas, segregando-se, no mínimo, aquelas destinadas aos programas e ações para mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, povos indígenas e comunidades tradicionais, combate ao racismo e promoção da igualdade racial, meio ambiente e pessoas com deficiência.”
(NR).

Art. 2º O Artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
.

§3º O quadro de que trata o inciso IV do § 2º deverá conter os valores do projeto de lei, liquidados no exercício anterior e os programados para o exercício em curso, considerando, para cada um dos temas elencados, os gastos exclusivos e não exclusivos.

§4º Para efeitos do disposto no §3º, considera-se:



I – Exclusivo: o gasto que diz respeito apenas ao tema específico;

II – Não exclusivo: quando, além do tema específico, o gasto diz respeito a outros temas sociais ” (NR).

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-12092

